



Processo TC nº 14955/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Objeto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Luís Rodrigues Sobrinho
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Prefeitura Municipal de Tacima. Inspeção Especial de Gestão. **Acórdão AC1 TC 02627/22**. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1302/2023

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia originalmente apresentada pelo Sr. EDJ, convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, por força da ausência de qualificação civil e de assinatura do denunciante, apresentada em face do Prefeito Constitucional de Tacima, Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, acerca de supostas práticas de nepotismo atribuídas ao Prefeito, por ter nomeado parentes para cargos na Prefeitura.

Ante as eivas apuradas nos autos, especialmente, devido à esta Câmara em 15/12/2022, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02627/22, deliberou no sentido de:

- I. *JULGAR IRREGULARES as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Tacima, **quais sejam: 1. Andrea Oliveira Pinheiro; 2. Bruna Franseanne Marcolino de Oliveira; 3. Helder Soares; 4. Thaís Lira de Macedo e Maria Soares de Oliveira Rodrigues**, por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;*
- II. *APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, Prefeito de Tacima, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o equivalente a 72,00 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da*



Paraíba, , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- III. *ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Tacima, Sr. Luís Rodrigues Sobrinho, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da situação ora verificada, manifestamente dissonante com a Constituição Federal de 1988, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;*
- IV. *RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada e;*
- V. *REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de cometimento de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.*

Nesse momento processual, cuidam os autos de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo advogado do gestor responsável, **Sr. Luís Rodrigues Sobrinho**.

O recorrente solicita reforma do Acórdão atacado alegando que:

... já procedeu com as exonerações dos ocupantes dos cargos que não se enquadram na exceção à Sumula 13 do Supremo Tribunal Federal, conforme portarias anexadas na defesa escrita. Já com relação aos cargos políticos o recorrente juntou aos autos qualificação dos Secretários solicitadas pela Douta Auditoria, comprovando a capacidade técnica dos mesmos para ocuparem os respectivos cargos.



ANÁLISE DA AUDITORIA

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria (fls. 195/202) constatou que as eivas apontadas no processo não foram sanadas em sua integralidade no momento oportuno, bem como o requerente não anexou qualquer documentação que comprovasse suas alegações, como portarias de exoneração dos servidores cujas nomeações foram julgadas irregulares no Acórdão. Deste modo, o órgão de instrução concluiu pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e no mérito, **sugeriu o desprovimento**.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Chamado a opinar acerca do Recurso de Reconsideração interposto, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo seu **conhecimento** e, no mérito, pelo seu não provimento, em harmonia com a manifestação exarada pela auditoria.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo constante na Certidão do Tramita às fls. 190, ou seja, foi atendido ao requisito da tempestividade, bem como da legitimidade da recorrente. Assim, entendo que deve ser conhecido o recurso.

Ressalta-se conforme a instrução dos autos, que alguns dos servidores supracitados permaneciam na estrutura da administração em janeiro/23, conforme dados do SAGRES, apurados pela Auditoria. Dessa constatação pode-se concluir que, muito embora o gestor alegue que já havia procedido as exonerações, os servidores inseridos na decisão recorrida, ainda perceberam remuneração em 2023.



Processo TC nº 14955/21

Isto posto, quanto ao **mérito**, voto que esta Câmara:

- 1- **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Negue provimento**, mantendo os termos do Acórdão AC1 TC 02627/22.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o Processo TC 14955/21, em sede de **Recurso de Reconsideração** interposto contra decisão proferida através do **Acórdão AC1 TC 02627/22**, quando do exame de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito do Prefeitura Municipal de Tacima;

CONSIDERANDO que depreende-se do relato que o mais que instrui os autos do processo;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Acórdão AC1 TC 02627/22.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 25 de maio de 2023.

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO